



PREFEITURA MUNICIPAL DE

UMARI

LOA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

2027

**PLANEJAMENTO, TRABALHO
E MAIS CONQUISTAS
PARA UMARI**





Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARICE
RECEBIDO EM 29/09/2026
JOÃO LEONIDAS FERREIRA DOS SANTOS
AGENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 2025.03.26.001

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 018, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação desse egrégio Parlamento o incluso Projeto de Lei que orça a Receita e fixa a Despesa do município para o exercício de 2027.

A propositura está fundamentada na Lei Orgânica do Município e no art. 165 de nossa Carta Magna, observando, também, as Diretrizes Orçamentárias para o próximo ano, bem como as disposições constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que fixa normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Como veremos no referido Projeto de Lei, as metas fiscais traçadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 foram mantidas, havendo apenas as mudanças necessárias, relativas aos índices inflacionários apurados em períodos distintos e nos recursos provenientes da União e do Estado, principalmente nas áreas da saúde e educação. Continuamos, assim, primando pela responsabilidade fiscal, que tem sido o norte do nosso governo.

Com o presente Projeto de Lei, continuamos nosso trabalho de priorizar e disseminar a discussão de proposições juntamente com as diretorias da administração envolvidas diretamente na elaboração e execução orçamentária, bem como pela busca do aprimoramento de procedimentos concernentes a esse processo.

Na sua elaboração, foram também consideradas as estratégias que nortearam a formalização do Plano Plurianual – PPA, relativo ao período de 2026 a 2029. Suas proposições configuram uma agenda quadrienal, que abriga políticas públicas orientadas por diretrizes de ação que objetivam construir alternativas para o nosso município estar apto, como reconhecidamente está, para dar continuidade ao enfrentamento de novas realidades, cujos principais desafios já se apresentam nos campos demográfico, econômico e social.

As diretrizes que orientam o PPA, e que também ordenam esta proposta orçamentária, são sintetizadas nas ações dirigidas: à promoção do desenvolvimento econômico com qualidade de vida; à indução do desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável e comprometido com as futuras gerações; e ao fomento de boas práticas na gestão pública, com a sua melhoria constante.

Essa é a finalidade essencial desta proposição. O amplo conjunto de iniciativas programadas para o próximo ano está direcionado à consolidação, ao aprimoramento e à ampliação do dinamismo que todos precisamos para o município de Umari-CE. E esta tarefa é também favorecida pelo sólido equilíbrio das contas públicas da municipalidade, herdeiro de um padrão de governança consolidado ao longo dos últimos anos.

Esta peça orçamentária leva em conta, ainda, os anseios desta Egrégia Casa, através dos Nobres Edis, como representantes legítimos do povo de Umari, significando, com isso, o aprimoramento das relações entre os Poderes, com base no entendimento, respeito mútuo e independência, sendo uma ratificação dos dispositivos contidos nos planejamentos, que com



Governo Municipal

UMARI
tempo de continuar crescendo

certeza, continuam sendo as diretrizes baseadas nas políticas públicas de **Inclusão Social**; **Infraestrutura**; e **Gestão**, com ênfase na **Geração de Emprego, Trabalho e Renda** visando à melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

Este é o breve relato dos principais aspectos que fundamentam nossa proposta orçamentária para o próximo ano. Reitero que na sua elaboração foram fielmente respeitados os preceitos e disposições contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na citada proposição de Diretrizes Orçamentárias para 2027, o que significa estrita observância ao princípio de austeridade fiscal.

Nobres Edis, ao submeter este Projeto de Lei às vossas considerações, reitero mais uma vez o compromisso de manter a parceria entre o Executivo e o Legislativo municipais, condição mister para o atendimento das necessidades de nossa população.

Alex Sandro Rufino Ferreira
Prefeito Municipal



Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

PROJETO DE LEI Nº 018, DE 29 DE SETEMBRO DE 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI-CE
RECEBIDO EM 29/09/2026
JOÃO LEONIDAS FERREIRA DOS SANTOS
AGENTE ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 2025.03.26.001

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE UMARI-CE PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027.

O Prefeito do Município de Umari, Estado do Ceará, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Umari aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Umari-CE para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta vinculados às áreas de saúde, previdência e assistência social.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita orçamentária total para o exercício financeiro de 2027 é estimada em R\$ 93.222.477,00 (noventa e três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais), compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, na forma dos demonstrativos e anexos integrantes desta Lei.

Art. 3º A receita orçamentária será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, receitas patrimoniais, de serviços, transferências e demais receitas correntes e de capital previstas na legislação vigente e as deduções legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. A composição da receita orçamentária estimada para o exercício financeiro de 2027, segundo as categorias econômicas e origens da receita, está demonstrada, de forma sintética, no Quadro 01.



QUADRO 01 - SÍNTESE DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM
Exercício Financeiro de 2027
Valores em R\$

Categoria Econômica / Origem da Receita	Valor Estimado (R\$)
RECEITAS CORRENTES	89.914.668,00
↳ Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.597.000,00
↳ Contribuições	700.000,00
↳ Receita Patrimonial	652.200,00
↳ Receita de Serviços	11.000,00
↳ Transferências Correntes	83.770.820,00
↳ Outras Receitas Correntes	3.183.648,00
RECEITAS DE CAPITAL	10.569.109,00
↳ Alienação de Bens	50.000,00
↳ Transferências de Capital	10.519.109,00
DEDUÇÕES DA RECEITA	-7.261.300,00
↳ Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	-7.261.300,00
TOTAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	93.222.477,00

Fonte: Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

Nota: Valores apresentados em reais (R\$).

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º A despesa orçamentária total para o exercício financeiro de 2027 é fixada em R\$ 93.222.477,00 (noventa e três milhões, duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais), em igual valor à receita orçamentária estimada, distribuída entre os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da seguinte forma:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 65.876.172,00 (sessenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, cento e setenta e dois reais);

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 27.346.305,00 (vinte e sete milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinco reais).

Art. 5º A despesa orçamentária será executada de acordo com as classificações institucional, funcional e econômica, observados os programas, as ações e os demais detalhamentos constantes dos anexos integrantes desta Lei, conforme demonstrado, de forma sintética, nos Quadros 02, 03 e 04.

QUADRO 02 - SÍNTESE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR ÓRGÃO E ESFERA ORÇAMENTÁRIA
Exercício Financeiro de 2027
Valores em R\$

Órgão/Entidade	Valor Fixado (R\$)		
	Fiscal	Seg. Social	Total
Câmara Municipal de Umari	2.552.000,00	0,00	2.552.000,00
Gabinete do Prefeito	1.193.050,00	0,00	1.193.050,00
Secretaria Municipal de Administração	3.182.832,00	207.162,00	3.389.994,00
Secretaria Municipal de Finanças	4.017.497,00	0,00	4.017.497,00
Sec. Mun. de Agricultura e Des. Agrário	3.433.600,00	0,00	3.433.600,00



Sec. Mun. de Planejamento e Gestão	427.750,00	0,00	427.750,00
Secretaria Municipal de Infraestrutura	14.314.795,00	0,00	14.314.795,00
Secretaria Municipal de Educação	28.717.275,00	0,00	28.717.275,00
Sec. Mun. Meio Ambiente e Des. Territor.	1.274.100,00	0,00	1.274.100,00
Secretaria Municipal de Saúde	0,00	22.624.105,00	22.624.105,00
Secretaria Municipal de Assistência Social	314.798,00	4.515.038,00	4.829.836,00
Secretaria Municipal de Cultura	2.704.011,00	0,00	2.704.011,00
Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo	2.519.648,00	0,00	2.519.648,00
Procuradoria Geral do Município	229.512,00	0,00	229.512,00
Controladoria e Ouvidoria Geral	227.676,00	0,00	227.676,00
Secretaria Municipal de Transportes	767.628,00	0,00	767.628,00
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	65.876.172,00	27.346.305,00	93.222.477,00

Fonte: Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

Nota: Valores apresentados em reais (R\$).

QUADRO 03 - SÍNTESE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR FUNÇÃO DE GOVERNO
Exercício Financeiro de 2027
Valores em R\$

Código	Função de Governo	Valor Fixado (R\$)
01	Legislativa	2.552.000,00
02	Judiciária	17.500,00
03	Essencial à Justiça	229.512,00
04	Administração	9.392.198,00
08	Assistência Social	4.515.038,00
09	Previdência Social	207.162,00
10	Saúde	22.624.105,00
12	Educação	28.717.275,00
13	Cultura	2.704.011,00
14	Direitos da Cidadania	87.798,00
15	Urbanismo	9.052.795,00
16	Habitação	227.000,00
17	Saneamento	700.000,00
18	Gestão Ambiental	1.274.100,00
20	Agricultura	3.433.600,00
23	Comércio e Serviços	415.000,00
25	Energia	3.862.000,00
26	Transporte	1.767.628,00
27	Desporto e Lazer	2.104.648,00
28	Encargos Especiais	1.099.107,00
99	Reserva de Contingência	140.000,00
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA		93.222.477,00

Fonte: Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

Nota: Valores apresentados em reais (R\$).



Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

QUADRO 04 - SÍNTESE DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR CATEGORIA ECONÔMICA E
GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

Exercício Financeiro de 2027

Valores em R\$

Categoria Econômica / Grupo de Natureza da Despesa	Valor Fixado (R\$)
DESPESAS CORRENTES	62.959.455,00
↳ Pessoal e Encargos Sociais	38.172.097,00
↳ Juros e Encargos da Dívida	0,00
↳ Outras Despesas Correntes	24.787.358,00
DESPESAS DE CAPITAL	30.123.022,00
↳ Investimentos	29.263.915,00
↳ Inversões Financeiras	0,00
↳ Amortização da Dívida	859.107,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	140.000,00
TOTAL DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	93.222.477,00

Fonte: Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA 2027.

Nota: Valores apresentados em reais (R\$).

CAPÍTULO III
DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção I

Dos Créditos Adicionais Suplementares

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, mediante decreto, até o limite de oitenta por cento do valor total da despesa fixada nesta Lei, destinados ao reforço de dotações orçamentárias que se revelem insuficientes no decorrer da execução, utilizando-se, para sua cobertura, os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as demais disposições legais aplicáveis.

Art. 7º Para a abertura dos créditos adicionais suplementares autorizados no art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados, observadas as disposições do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos provenientes:

I – do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – do excesso de arrecadação, apurado na forma da legislação vigente;
III – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei, inclusive da Reserva de Contingência, observadas sua finalidade, condições de utilização e as disposições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027; e

IV – do produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 1º O limite estabelecido no art. 6º desta Lei será apurado sobre o valor total da despesa inicialmente fixada na Lei Orçamentária Anual, considerando-se, para fins de sua utilização, os créditos adicionais suplementares abertos com fundamento na autorização nele estabelecida, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei.

§ 2º Não serão computados no limite estabelecido no art. 6º desta Lei os créditos adicionais suplementares abertos:



Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

I – à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitada a respectiva fonte ou destinação de recursos;

II – à conta de excesso de arrecadação de recursos legalmente vinculados a finalidade específica, inclusive os decorrentes de transferências constitucionais, legais e voluntárias, convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e instrumentos congêneres, até o limite do excesso de arrecadação efetivamente apurado e observada a respectiva fonte ou destinação de recursos;

III – à conta de recursos provenientes de operações de crédito legalmente autorizadas, até o limite efetivamente contratado e disponível.

Seção II

Das Alterações na Programação Orçamentária

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, transposições, remanejamentos e transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 e desta Lei.

§ 1º As alterações de que trata o caput deverão preservar a finalidade da programação orçamentária, as vinculações legais dos recursos e a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

§ 2º As transposições, os remanejamentos e as transferências de que trata este artigo não se confundem com a abertura de créditos adicionais suplementares, devendo observar autorização legislativa, finalidade própria e as condições estabelecidas nesta Lei e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

§ 3º Na hipótese de criação, extinção, fusão, desmembramento ou reestruturação de órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias à continuidade das ações e dos serviços públicos, mediante transposição, remanejamento ou transferência das dotações correspondentes, preservadas a finalidade da programação, a fonte ou destinação dos recursos e as vinculações legalmente estabelecidas.

Art. 9º As alterações no detalhamento da despesa que não impliquem modificação do valor total da ação orçamentária nem caracterizem abertura de crédito adicional poderão ser realizadas por ato próprio do Poder Executivo, observados o nível de detalhamento estabelecido nesta Lei, as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e as normas aplicáveis à execução orçamentária.

§ 1º As alterações de fonte ou destinação de recursos somente poderão ser realizadas quando compatíveis com a origem, a vinculação e a finalidade legal dos recursos, vedada a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa daquela estabelecida na legislação pertinente.

§ 2º As movimentações de dotações entre fontes ou destinações de recursos, no âmbito da mesma ação orçamentária, mediante redução do valor consignado em uma fonte ou destinação e correspondente acréscimo em outra, sem alteração do valor total do respectivo projeto, atividade ou operação especial, poderão ser realizadas por ato próprio do Poder Executivo e não serão computadas no limite estabelecido no art. 6º desta Lei, observadas a origem, a disponibilidade, a vinculação e a finalidade legal dos recursos.



Seção III

Da Reabertura dos Créditos Especiais e Extraordinários

Art. 10. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2026 poderão ser reabertos no exercício de 2027, nos limites de seus respectivos saldos, sendo incorporados ao orçamento do exercício e adequados, quando necessário, à classificação orçamentária vigente, nos termos do art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO, observados os limites, as condições, as vedações e os demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, nas resoluções do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 1º As operações de crédito serão contratadas exclusivamente para as finalidades legalmente admitidas, observadas a capacidade de pagamento do Município, as condições de contratação e os limites de endividamento estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2º Os recursos provenientes de operações de crédito serão aplicados nas finalidades para as quais tenham sido contratados, observadas as vinculações, as condições contratuais e as disposições legais pertinentes.

§ 3º As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, quando realizadas, destinar-se-ão exclusivamente ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e observarão as condições, os prazos, os limites e as vedações estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e nas resoluções do Senado Federal.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 12. A execução orçamentária e financeira da despesa observará a programação estabelecida nesta Lei, a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, bem como as normas de responsabilidade na gestão fiscal e demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º A execução das despesas deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira, as vinculações legais das fontes ou destinações de recursos e o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º Será assegurada, na programação e na execução orçamentária, prioridade à continuidade dos projetos, obras e investimentos em andamento, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029 e com as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.



Art. 13. O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício financeiro de 2027, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão compatibilizar a realização das receitas com a execução das despesas, visando à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro durante o exercício.

§ 2º Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, serão adotadas as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios e condições estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação aplicável.

Art. 14. A execução das dotações orçamentárias observará a classificação da despesa, a fonte ou destinação de recursos, a finalidade da respectiva ação orçamentária e as vinculações estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. O Poder Executivo identificará, acompanhará e dará transparência às dotações orçamentárias destinadas, direta ou transversalmente, à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente, mediante a Agenda Transversal da Criança e do Adolescente, observadas as programações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º A Agenda Transversal da Criança e do Adolescente compreenderá as ações orçamentárias que contribuam, de forma direta ou transversal, para a implementação das políticas públicas destinadas à criança e ao adolescente, ainda que executadas por diferentes órgãos e unidades orçamentárias.

§ 2º A identificação das programações de que trata este artigo terá caráter complementar aos demonstrativos orçamentários e não alterará a classificação funcional, programática, institucional ou econômica das respectivas dotações.

§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer procedimentos para identificação, acompanhamento, consolidação e divulgação da execução orçamentária das ações integrantes da Agenda Transversal da Criança e do Adolescente.

Art. 16. As disposições constantes desta Lei ficam automaticamente incorporadas ao Plano Plurianual para o período de 2026-2029 e à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, para todos os fins legais e de direito.



Governo Municipal

UMARI

tempo de continuar crescendo

Art. 17. Integram esta Lei, para todos os efeitos, os quadros, demonstrativos e anexos orçamentários que a acompanham, elaborados em conformidade com a legislação e com as normas aplicáveis ao orçamento público municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá expedir os atos necessários à execução desta Lei, observadas as autorizações, os limites e as condições nela estabelecidos e na legislação aplicável.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2027, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umari, em 29 de setembro de 2026.

Alex Sandro Rufino Ferreira
Prefeito Municipal